



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 985.051 - RS (2013/0315230-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HELOISA HELENA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
RAYANNE NEVES ROCHA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. SÚMULA N. 168/STJ. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Para a comprovação do dissídio é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. A insurgência traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 985.051 - RS (2013/0315230-4)

AGRAVANTE : HELOISA HELENA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
RAYANNE NEVES ROCHA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Heloisa Helena Menezes Soares contra decisão proferida por este Relator às fls. 496/502, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes fundamentos: a) ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o arestos indicado como paradigma, "pois a discussão sobre o tempo de serviço especial não foi tratada no acórdão colacionado como paradigma" e b) aplicação da Súmula 168/STJ.

Nas razões recursais (fls. 507/511), a parte agravante defende haver similitude fática entre os julgados e diz ter demonstrado claramente que, enquanto o acórdão embargado considerou prescrito o fundo de direito, o aresto paradigma aplicou a Súmula 85 do STJ, por se tratar de hipótese em que a violação renova-se mensalmente.

Por fim, alega não ser aplicável a Súmula 168/STJ, "porquanto não é possível afirmar que a jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido contrário à pretensão da agravante".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 985.051 - RS (2013/0315230-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HELOISA HELENA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
RAYANNE NEVES ROCHA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PARADIGMA. SÚMULA N. 168/STJ. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Para a comprovação do dissídio é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. A insurgência traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. Isso porque, para que os embargos de divergência sejam admitidos, é necessário que o aresto indicado como paradigma tenha dado solução jurídica diversa a caso com a mesma moldura fática.

Do acórdão paradigma trazido pela parte embargante, não se observa tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação.

Com efeito, no julgamento do acórdão apontado como paradigma (Resp n. 1.285.657/SC), consolidou-se o entendimento de que, "não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria".

Confira-se trecho do julgado nesse sentido:

Na origem, cuida-se de ação proposta por pensionistas de servidores públicos municipais, que pretendem o recálculo do valor das suas pensões, com aplicação do disposto em leis municipais, para o reajuste devido em 1º de fevereiro de 1995.

O pleito merece êxito.

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria.

Por sua vez, o acórdão ora embargado assentou o entendimento no sentido de que "a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão de ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo".

Portanto, não existe a necessária similitude fática entre os julgados apresentados como embargado e paradigma, pois é evidente que a discussão sobre tempo de serviço especial não foi tratada no acórdão colacionado paradigma, obstando o conhecimento do dissídio.

Cumprе lembrar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando sua utilização à reabertura da via recursal, ou ainda, à correção de possível equívoco na entrega da prestação jurisdicional.

2.2. Por fim, cumpre ressaltar que a solução trazida no acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes". (Pet 9.156/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Ratificando esse entendimento, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao não cabimento da interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática.

- A divergência não foi demonstrada, não havendo similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Na verdade, os embargantes pretendem o re julgamento da causa, o que não é possível na via escolhida.

- A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial de tempo de serviço insalubre exercido no regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício. Incide na espécie a Súmula n. 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.108.841/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014.)

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ALCANCE DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As teses referentes ao termo inicial e à renúncia do prazo prescricional não foram debatidas pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, e ante à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "até as matérias de ordem públicas necessitam do prequestionamento para que possam ser enfrentadas na instância extraordinária." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/13).

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 228.972/SC, Rel. Ministra Diva Marlerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/2012 (AgRg no AREsp 232.845/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 1º/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

Ou seja, ainda que não houvesse o óbice acima referido, mesmo assim, o acórdão embargado decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 168 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

A insurgência da ora agravante, na verdade, traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.

3. Verifica-se, assim, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0315230-4

AgRg nos
EResp 985.051 / RS

Números Origem: 200371000701974 200702124608

EM MESA

JULGADO: 20/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA HELENA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
RAYANNE NEVES ROCHA
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISA HELENA MENEZES SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
HUGO SAMPAIO DE MORAES
RAYANNE NEVES ROCHA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.